

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 109

Senhores Deputados.—A proposta de lei, vinda do Senado, destinada a autorizar o Governo a comprar a propriedade onde está instalado o Posto Agrário do Algarve merece a vossa aprovação, porquanto a importância por que ela vai ser adquirida (8.000\$), é inegavelmente mínima em relação à valorização actual da mesma propriedade, independente das melhorias que o Estado ali tem feito, além de que, terminando o seu arrendamento em Junho próximo e não querendo o se-

nhorio continuar a arrendar, não seria fácil adquirir por tam deminuta quantia qualquer outra propriedade que pudesse desempenhar o fim a que está destinada, e assim só haveria a solução de extinguir o Posto Agrário do Algarve, o que, contrariamente a outros existentes, não é de recomendar.

A venda pela importância citada está garantida, porquanto é disposição contratual do arrendamento feito em 1917.

Sala das sessões da comissão de agricultura, 30 de Maio de 1922.

João Luis Ricardo, relator.

Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

José Joaquim Gomes de Vilhena.

João Salema.

Manuel de Sousa da Câmara.

Senhores Deputados.—Verificada a proposta de lei do Senado, sob o n.º 103-A, destinada a habilitar o Governo com os meios necessários para adquirir a Quinta do Almarjão, no Algarve, onde se encontra o Posto Agrário.

A vossa comissão vê com a maior satisfação esta aquisição, por verificar na proposta de lei, as vantagens que advêm para o Estado em o fazer, como acto de economia e utilidade, e por isso lhe dá o seu voto.

Sala das sessões da comissão de finanças, 9 de Junho de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).

M. B. Ferreira de Mira.

Mariano Martins.

Carlos Pereira.

Queiroz Vaz Guedes.

João Camoesas.

F. G. Velhinho Correia.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 103-A

Artigo 1.º É autorizado o Governo a comprar, pela quantia de 8.000\$, a Quinta do Almarjão, situada à beira da estrada do pôrto de Lagos a Silves, e onde se encontra o Pôsto Agrário do Algarve, em conformidade com a condição 3.ª do contrato de arrendamento e promessa de venda feita em 18 de Julho de 1917, com o proprietário João Álvares Marques.

Art. 2.º A quantia necessária para pagamento da compra a que se refere o artigo anterior sairá da verba de 100.000\$, inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura, capítulo 2.º, artigo 14.º, « Direcção Geral dos Serviços Agrícolas », sob a rubrica « Material e outras despesas ».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 19 de Maio de 1922.

Manuel Gaspar de Lemos.

Luis Inocêncio Ramos Pereira.

José Joaquim Fernandes de Almeida.

Projecto de lei n.º 14

Senhores Senadores.—O Pôsto Agrário do Algarve, criado em virtude duma lei promulgada pela República Portuguesa, encontra-se instalado na propriedade denominada « Quinta do Almarjão », situada à beira da estrada de Pôrto de Lagos a Silves, distante da cidade de Silves cêrca de dois quilómetros.

Esta propriedade, escolhida para nela ser instalado o referido pôsto agrário, por uma comissão de técnicos, foi arrendada pelo Estado, segundo termo de arrendamento de 18 de Junho de 1917, ao seu proprietário, João Alvarez Marques, pela quantia de 300\$ anuais.

Realizado o contrato de arrendamento, pelo espaço de 5 anos, nele se estipulou, como condição 3.ª, « que o senhorio se obriga a vender o prédio ao Estado, no fim do prazo do arrendamento, se éste o quiser adquirir, e pelo preço de 8.000\$ ».

Constando que o senhorio não deseja prorrogar o arrendamento da referida propriedade por igual periodo de 5 anos, ficará privado o Estado, nessa hipótese, de poder continuar com a manutenção daquele estabelecimento de agricultura e consequentemente a classe agrícola da re-

gião a beneficiar dos ensinamentos que advêm da continuação do Pôsto Agrário do Algarve.

Acrescendo, além das já citadas, a circunstância, não menos digna de ponderação, de ter o Estado aumentando, consideravelmente, o valor da propriedade com as bonfeitorias realizadas, quer na parte urbana, quer na rústica, justo é e coerente parece que, a bem dos interesses do Estado e da classe agrícola da região algarvia, sejam êles salvaguardados, por intermédio duma medida legislativa, que evite a perda da propriedade citada.

Em face do exposto, tomos a honra de apresentar à apreciação de V. Ex.ªs o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Agricultura, para o ano económico de 1922-1923, será inscrita a verba de 8.000\$, destinada à compra da Quinta do Almarjão, situada à beira da estrada de Pôrto de Lagos a Silves, a dois quilómetros da cidade de Silves, e onde se encontra instalado o Pôsto Agrário do Algarve.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 10 de Março de 1922.

Duarte Clodomir Patten de Sá Viana.

Joaquim Manuel dos Santos Garcia.

Artur Octávio do Rego Chagas.

Senhores Senadores.—A doutrina do projecto de lei n.º 14, que vai ser sujeito à vossa apreciação, está suficientemente justificada com as palavras que o antecedem.

A vossa comissão de finanças, tendo-o estudado, verificou que se há certa diferença no valor por que pretende comprar-

se a Quinta do Almarjão, em comparação com a actual renda, também é certo que, não continuando o seu proprietário a arrendá-la, havendo bemfeitorias feitas, maior seria o prejuízo para o Estado deixando de a adquirir.

Pelo que a vossa comissão de finanças lhe dá o seu inteiro aplauso.

Sala das sessões da comissão de finanças, 22 de Março de 1922.

António Alves de Oliveira.

Vicente Ramos.

Santos Garcia.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

António Gomes de Sousa Varela, relator.

Pertence ao n.º 14

Senhores Senadores.—O projecto de lei n.º 14, apresentado ao Senado da República pelos Srs. Sá Viana, Santos Garcia e Rêgo Chagas, tem em vista efectivar a condição 3.ª do contrato realizado entre o Estado e o proprietário da quinta do Almarjão, em Silves, onde se acha instalado o Pôsto Agrário do Algarve, fazendo passar para a posse do Estado, por compra, aquela propriedade.

Apresentam os autores como principais fundamentos a necessidade e vantagens de manter o referido pôsto agrário para continuidade da educação da classe agrícola da região, e o facto de o Estado ter já aplicado na mesma propriedade em melhoramentos, tanto rústicos como urbanos, quantias que ficariam inúteis e desaproveitadas para o Estado não se procedendo à compra.

Para se realizar a compra, que deve ser pelo preço, previamente estipulado e constante da mesma cláusula 3.ª do contrato de arrendamento de 18 de Junho de 1917, de 8.000\$, propõe-se que no Orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1922-1923 se inscreva a necessária verba.

Esta comissão reconhece as vantagens da operação desejada, e os inconvenientes que para o Estado e para a propagação das boas práticas agrícolas adviriam da perda da quinta do Almarjão,

difficilmente substituível, em condições semelhantes, por outra.

Julga não haver motivo, ao contrário do parecer da comissão de finanças, para considerar exagerada a verba de 8.000\$, dadas as condições actuais do valor da propriedade rústica em relação ao de 1917, data em que se estipulou aquele valor de venda.

Não julga, porém, esta comissão que a forma proposta seja a que dê maior garantia para a efectivação da operação, a qual tem de ser resolvida com a rapidez suficiente para que, logo no princípio de Junho do ano corrente, a repartição competente possa dispor da verba necessária. Tornar a operação dependente do orçamento cuja apreciação ainda se não iniciou é torná-la em extremo contingente. Por isso esta comissão é de parecer que o projecto de lei n.º 14 seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a comprar, pela quantia de 8.000\$, a quinta do Almarjão, situada à beira da estrada de Pôrto de Lagos e Silves, e onde se encontra o Pôsto Agrário do Algarve, em conformidade com a condição 3.ª do contrato de arrendamento e promessa de venda feita em 18 de Julho de 1917 com o proprietário, João Álvares Marques.

Art. 2.º A quantia necessária para pa-

gamento da compra a que se refere o artigo anterior sairá da verba de 100.000\$ inscrita no Orçamento do Ministério da Agricultura, capítulo 2.º artigo 14.º, «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas»,

sob a rúbrica «Material e outras despesas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Joaquim Manuel dos Santos Garcia.

João Pessanha Vaz das Neves.

D. C. Patten de Sá Viana.

César Justino de Lima Alves, relator.

